TC 023.667/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal

de Livramento - PB

Responsável: Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73); Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05); Wanderley Macedo - ME (CNPJ 05.621.136/0001-32); e Vieberton da Silva Feitosa - ME (CPNJ 09.565.396/0001-99).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento - PB, em razão de irregularidades na execução física e financeira quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Livramento - PB por força do Convênio 478/2009 (Siconv 703723), celebrado com o citado município, que teve por objeto o apoio à realização do evento V Forrobodó, no período de 21 a 28 de junho de 2009.

HISTÓRICO

- 2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 2, p. 29-47), foram previstos R\$ 469.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 450.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 19.000,00 corresponderiam à contrapartida. O convênio foi assinado em 17/6/2009.
- 3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante as ordens bancárias 2009OB801122, 2009OB801123 e 2009OB801124, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, todas emitidas em 3/8/2009 (peça 2, p. 157). Os créditos na conta específica ocorreram em 5/8/2009.
- 4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2009 a 17/9/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 17/10/2009, conforme cláusula quarta do termo de convênio, alterado por apostilamento (peça 2, p. 51).
- 6. A prestação de contas foi encaminhada intempestivamente em 17/11/2009 (peça 2, p. 69), complementada em 10/9/2010 (peça 2, p. 71) e 14/9/2010 (peça 2, p. 72) por outros documentos.
- 7. No âmbito das análises internas realizadas pelo Ministério do Turismo, a execução física do objeto do convênio foi parcialmente aprovada por meio da Nota Técnica de Reanálise 967/2013 (peça 2, p. 96-98), em decorrência de não apresentação de documentação comprobatória suficiente para os seguintes itens, ensejando a glosa total de R\$ 116.500,00:
- a) Contratação da Banda Telengo Tengo: R\$ 12.500,00;
- b) Contratação da Banda Ferro na Boneca: R\$ 35.000.00;
- c) Contratação da Banda Meirinhos do Forró: R\$ 8.000,00;
- d) Contratação da Banda Forró na Hora: R\$ 9.000,00;
- e) Contratação da Banda Aleijadinho de Pombal: R\$ 8.000,00;

- f) Contratação da Banda Feras: R\$ 25.000,00;
- g) Contratação da Banda Chibata de Couro: R\$ 10.000,00;
- h) Contratação da Banda Cipó de Boi: R\$ 9.000,00.
- 8. Já a execução financeira foi reprovada no valor integral dos recursos repassados pelo concedente, diante dos indícios de irregularidades apontados na Nota Técnica de Reanálise Financeira 268/2014 (peça 2, p. 104-174).
- 9. Considerando que, após a expedição das notificações da reprovação das contas ao gestor responsável (peça 2, p. 103) e à Prefeitura (peça 2, p. 101-102), não houve ressarcimento do débito apurado, instaurou-se a presente tomada de contas especial.
- 10. O Tomador de Contas elaborou o Relatório de TCE 92/2015 (peça 2, p. 133-137), onde concluiu pela responsabilidade do Sr. Jarbas Correia Bezerra com relação ao débito verificado, quantificado pelo valor total repassado, de R\$ 450.000,00. Registrou-se a responsabilidade no Siafi no valor atualizado até então, de R\$ 815.595,32 (peça 2, p. 145-147).
- 11. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno, esta, anuindo com as constatações feitas, concluiu pela irregularidade das contas, pugnando pela responsabilização do Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73) pelo débito com a Fazenda Nacional de R\$ 815.595,32 (peça 2, p. 161-166).
- 12. Os autos então foram encaminhados a esta Corte de Contas por intermédio do Ministro do Turismo, que atestou haver tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno (peça 2, p. 173).
- 13. Em sede de instrução preliminar (peça 3), foram propostas a realização das seguintes diligências, as quais foram acatadas e determinadas pela Unidade Técnica (peça 4), mediante delegação de competência do Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro:
- 13.1. ao **Ministério do Turismo**, para obter cópia da documentação completa referente à prestação de contas encaminhada pelo convenente quanto ao Convênio 478/2009 (Siconv 703723);
- 13.2. ao **Banco do Brasil, Agência 0991-1**, para que encaminhasse a este Tribunal, relativamente ao período de junho/2009 a setembro/2010:
- 13.2.1. extrato bancário da conta corrente 147486, agência 0991-1, de titularidade da Prefeitura Municipal de Livramento/PB (CNPJ 08.738.916/0001-55), destinada à gestão dos recursos públicos atinentes ao Convênio 478/2009 (Siconv 703723);
- 13.2.2. cópia dos cheques, inclusive os compensados, e dos documentos que representem débitos em favor de terceiros (DOC, TED, entre outros) na referida conta corrente.
- 13.3. à **Procuradoria da República no Município de Patos/PB**, para que encaminhasse a este Tribunal:
- 13.3.1. cópia da documentação integral coletada e produzida no Inquérito Civil Público 1.24.003.00004/2014-84, com vistas a subsidiar a instrução de tomada de contas especial em trâmite nesta Corte de Contas, referente ao Convênio 478/2009 (Siconv 703723), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Livramento/PB;
- 13.3.2. informar o estágio e os desdobramentos do referido inquérito, encaminhando, se for o caso, outros documentos que julgar relevantes para fins de instrução do feito.
- 14. As diligências propostas foram implementadas mediante os Ofícios 966, 967 e 968/2016-TCU/SECEX-PB, de 15/8/2016 (peças 5 a 7; Avisos de Recebimento às peças 8, 9 e 10), endereçados ao Banco do Brasil, Agência 0991-1 Taperoá/PB (ofício com reiteração à peça 19; AR à peça 38), ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Município de Patos/PB (ofício com reiteração

à peça 18; AR à peça 39), respectivamente.

- 15. O Ministério do Turismo atendeu à diligência encaminhando CD contendo a cópia digitalizada da Prestação de Contas referente ao Convênio 478/2009 (Siconv 703723), cujos documentos foram reproduzidos nas peças 12 a 15.
- 16. Por seu turno, o Banco do Brasil remeteu microfilmagens dos cheques, bem como extratos da conta corrente 14.748-6, de titularidade da Prefeitura de Livramento-PB e específica do Convênio 478/2009 (SINCONV 703723), constantes das peças 17 e 21.
- 17. Já o Ministério Público Federal atendeu a diligência por meio da Procuradoria da República no Município de Monteiro, responsável pelo inquérito demandado, inicialmente mediante o Oficio 405/2016/MPF/PRM/Monteiro/PB (peça 20, p. 1), complementado pelo 444/2016/MPF/PRM/Monteiro/PB (peça 22). Junto ao primeiro oficio, encaminhou cópia de denúncia com proposta de suspensão condicional do processo (peça 20, p. 4-12). No segundo expediente, a documentação foi remetida por meio de CD, cujos documentos foram reproduzidos nas peças 23 a 37.
- 18. Nessa baila, as respostas às diligências foram analisadas pelo TCU, onde foram analisados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada no Estado da Paraíba, na qual se elaborou a instrução à peça 45, que concluiu pela necessidade de audiência do Sr. Jarbas Correia Bezerra, e de citações de todos os responsáveis, nos seguintes contornos:

Citação

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 478/2009 (Siconv 703723), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Livramento/PB e que teve por objeto a realização do evento V Forrobodó, no período de 21 a 28 de junho de 2009, ante a ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas e demais prestação de serviços pactuados no termo do convênio, tanto no âmbito dos respectivos processos de liquidação das despesas quanto na prestação de contas junto ao referido ministério, conforme os motivos descritos no quadro a seguir:

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Motivo da impugnação	Valor o Débito	do
Wanderley Macedo - ME (Comando Produções Artísticas) (CNPJ 05.621.136/0001-32). Objeto: Contratação de atrações artísticas Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 171, de 5/8/2009 (Peça 12, p. 194).	contrato de prestação de serviço (peça 13, p. 64-66) relativamente à execução dos serviços;	286.407,2	25
Vieberton da Silva Feitosa - ME (Merengue Produções Artísticas) (CNPJ 09.565.396/0001-99) Objeto: Serviços de mídia radiofônica e visual (outdoor e televisual).	de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica n. 60/2010 (peça 2, p. 53-68) relativamente à execução dos serviços;		43

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Motivo da impugnação	Valor Débito	do
	19, 27, 55-56; peça 28, p. 80-83; peça 29, p. 1-31, 56-58, 60-61, 63-67, 73-74, 82-86); 3) a contratação se deu dois antes do evento que se iniciaria em 21 de junho de 2009, não havendo tempo hábil para a instalação de 38 outdoors e realização das inserções de rádio e TV, previstos em contrato; 4) a liquidação da despesa se baseou exclusivamente na nota fiscal emitida, não tendo sido apresentado quaisquer outros elementos comprobatórios idôneos da execução dos serviços; 5) Quanto ao item inserção em rádio, na fase de liquidação da despesa e na prestação de contas, não houve encaminhamento dos mapas de veiculação correspondentes e de declaração das empresas prestadoras de serviço (emissoras de rádio), contendo o "atesto" da empresa e o "de acordo" do convenente. O convenente tão somente enviou cópia do spot. 6) Quanto ao item inserções em TV, na fase de liquidação da despesa e na prestação de contas, não houve encaminhamento dos mapas de veiculação correspondentes e de declaração das empresa prestadoras de serviço (emissoras de TV), contendo o "atesto" da empresa e o "de acordo" do convenente. O convenente tão somente enviou cópia do VT.		
	1) Insuficiência probatória dos documentos referidos no Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica n. 60/2010 (peça 2, p. 53-68) relativamente à execução dos serviços; 2) o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 390/2015-SETEC/SR/DPF/PB indica que as últimas fotos encaminhadas (peça 14, p. 21-64) foram objeto de edição e montagem, revelando tentativa de fraude à comprovação da prestação de contas; 3) em buscas de notícias na Internet, constatou-se que as fotos originais dos banheiros químicos (isto é, sem edição), aparece em página de blog que divulgou o pós-evento do VI Forrobodó em Livramento/PB, realizado no ano seguinte ao evento objeto do presente convênio (peça 41, p. 14-15). 4) a liquidação da despesa se baseou exclusivamente na nota fiscal emitida, não tendo sido apresentado quaisquer outros elementos comprobatórios idôneos da execução dos serviços.	55.650	,32

a) Qualificação dos responsáveis e responsabilização:

a.1) Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeita de Livramento/PB:

Condutas: 1) autorizou o pagamento das despesas sem a documentação comprobatória suficiente para evidenciar a prestação dos serviços contratados, deixando de apresentá-la ao órgão concedente dos recursos federais na ocasião da prestação de contas;

a.2) empresa Wanderley Macedo - ME (CNPJ 05.621.136/0001-32):

Condutas: 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que, na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

a.3) empresa Vieberton da Silva Feitosa - ME (CPNJ 09.565.396/0001-99):

Condutas: 1) concorreu para a lesão ao erário, ao auferir remuneração sem a correspondente prestação de serviços ajustados em contrato, e sem apresentar outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

a.4) Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05), empresário:

Condutas: 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa paga à empresa Carlos A. P. da Silva - ME (CNPJ 10.647.620/0001-70), tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que, na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

I) Quantificação do débito:

I.1) Dados do débito:

I.1.1. Parcela de responsabilidade solidária do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeito de Livramento/PB, e empresa Wanderley Macedo - ME (CNPJ 05.621.136/0001-32):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
286.407,25	10/08/2009

^{*} Valor atualizado até 4/5/2017: R\$ 464.438,00

I.1.2. Parcela de responsabilidade solidária do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeito de Livramento/PB, e empresa Vieberton da Silva Feitosa - ME (CPNJ 09.565.396/0001-99):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
107.942,43	10/08/2009

^{*} Valor atualizado até 4/5/2017: R\$ 175.039,44

I.1.3. Parcela de responsabilidade solidária do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeito de Livramento/PB, e Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05), empresário:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.650,32	10/08/2009

^{*} Valor atualizado até 4/5/2017: R\$ 90.242,56

Audiência

Ocorrências:

- i) contratação das atrações artísticas mediante a Inexigibilidade 005/2009 (peça 12, p. 57-77), que culminou Contrato PML SAF 63/2009 (peça 12, p. 80-82), custeado com recursos federais oriundos do Convênio 478/2009 (Siconv 703723), sem que tenha sido apresentada documentação apta a justificar a inexigibilidade de licitação, considerando que as cartas de exclusividade conferidas pelos artistas ao contratado se referem à apresentação no dia e localidade do evento, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8666/93, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 96/2008 TCU/Plenário) e com a cláusula terceira, inciso II, alíneas "Il" e "nn", do termo de convênio;
- ii) contratação de serviços de mídia radiofônica e visual (outdoor e televisual) por meia da Dispensa de Licitação 1/2009, em desacordo com o art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, considerando que, além de não haver nos autos exposição do motivo e situação fática pertinente ao fundamento normativo nela formalizado, não se vislumbra justificativa razoável para a referida contratação com dois dias de antecedência em relação ao evento V Forrobodó, realizado em 21 a 28/06/2009 (peça 12, p. 39-43).

a) Qualificação do responsável e responsabilização:

a.1) Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeito de Livramento/PB:

Condutas: 1) ordenou, ratificou e adjudicou a contratação das atrações artísticas mediante a Inexigibilidade 005/2009 (peça 12, p. 57-77); 2) ordenou, ratificou e adjudicou a contratação de serviços de mídia radiofônica e visual (outdoor e televisual) por meio da Dispensa de Licitação 1/2009 (peça 12, p. 39-43);

- 19. Posteriormente, foi promovida a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:
- a) Sr. Jarbas Correia Bezerra: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Edital	Data do Edital	Data de Publicação do Edital	Observação	Fim do Prazo para defesa
149/2017- TCU/Sec-PB (peça 70)	4/12/2017	5/12/2017 (vide publicação no DOU de peça 73)	Antes da citação por edital, tentouse citação pessoal via postal, no endereço do responsável obtido a partir de pesquisa no sistema CPF da Receita Federal e de outras bases de dados oficiais disponíveis ao TCU (peças 43, 60,64, e 68).	20/12/2017

b) Sr. Carlos Alberto Pereira da Silva: promovida a citação do responsável, conforme descrito a seguir:

Edital	Data do Edital	Data de Publicação do Edital	Observação	Fim do Prazo para defesa
149/2017- TCU/Sec-PB (peça 71)	4/12/2017	5/12/2017 (vide publicação no DOU de peça 74)	Antes da citação por edital, tentouse citação pessoal via postal, nos endereços do responsável obtidos a partir de pesquisa no sistema CPF da Receita Federal e de outras bases de dados oficiais disponíveis ao TCU (peças 43-44, 61, 62 e 68).	20/12/2017

c) empresa Vieberton da Silva Feitosa - ME: promovida a citação do responsável pela empresa, conforme delineado adiante:

Edital	Data do Edital	Data de Publicação do Edital	Observação	Fim do Prazo para defesa
149/2017- TCU/Sec-PB (peça 69)	4/12/2017	5/12/2017 (vide publicação no DOU de peça 72)	Antes da citação por edital, tentouse citação pessoal via postal, nos endereços do responsável obtidos a partir de pesquisa no sistema CPF da Receita Federal e de outras bases de dados oficiais disponíveis ao TCU (peças 43, 49, 56 e 68).	20/12/2017

d) empresa Wanderley Macedo - ME: promovida a citação do responsável pela empresa, no endereço dessa sociedade comercial, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimen to do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 0663/2017- SEC-PB (peça 48)	25/5/2017	5/6/2017 (vide AR de peça 51)	Silvio Cesar Macedo*	Ofício recebido no endereço da entidade, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 43, p. 2).	20/6/2017

^{*}o representante legal da empresa é o senhor Wanderley Macedo, irmão do recebedor do ofício, Senhor Silvio Cesar Macedo.

20. Os responsáveis e as empresas, apesar de devidamente notificados, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos, nem efetuaram o recolhimento do débito. O Sr. Jarbas Correia Bezerra não apresentou razões de justificativa no prazo regimental.

EXAME TÉCNICO

21. O exame técnico tratará de analisar a revelia dos responsáveis, e suas repercussões em relação as irregularidades aqui relatadas.

Da validade das notificações

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4°, inciso III, § 1°, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
- II mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)
- Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
- I correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II servidor designado;
- III carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
- Art. 4°. Consideram-se entregues as comunicações:
- I efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
- § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

- 23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
- 24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART.

179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

- 26. No caso da empresa Wanderley Macedo ME, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços nos sistema CNPJ da Receita Federal (peças 43, p. 2, 48 e 51). A entrega do oficio citatório nesse endereço ficou comprovada.
- 27. No caso dos Srs. Jarbas Correia Bezerra e Carlos Alberto Pereira da Silva, e da empresa Vieberton da Silva Feitosa ME, a citação se deu via edital, após esgotadas as tentativas de citação via postal (peças 43-44, 49, 56, 60-62, 64, e 68-74).

Da Revelia dos responsáveis

- 28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
- 29. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."
- 30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Nesse contexto, verificou-se que não houve manifestações na fase interna.
- 31. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 TCU 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 TCU 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 TCU 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 TCU 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 TCU 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).
- 32. E esses elementos foram demonstrados na instrução de peça 45, e no item 9 supra. Desse modo, as irregularidades imputadas aos responsáveis estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa dos citados.
- 33. Cabe ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a data de ocorrência inicial é 3/8/2009 (conforme ordem bancária de peça 2, p. 157), a prescrição foi interrompida com a ordem de citação e audiência

(9/5/2017, peça 46), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

- 34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).
- 35. Dessa forma, os Srs. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento/PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05), e as empresas Wanderley Macedo ME (CNPJ 05.621.136/0001-32) e Vieberton da Silva Feitosa ME (CPNJ 09.565.396/0001-99) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3°, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

- 36. Inicialmente, com fundamento no art. 12, § 3°, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, devese considerar revéis os Srs. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento/PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05), e as empresas Wanderley Macedo ME (CNPJ 05.621.136/0001-32) e Vieberton da Silva Feitosa ME (CPNJ 09.565.396/0001-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.
- Assim, tendo em vista as constatações consignadas na exordial (peça 45) e nas linhas anteriores desta instrução, devem as contas dos Srs. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento/PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05), e das empresas Wanderley Macedo ME (CNPJ 05.621.136/0001-32) e Vieberton da Silva Feitosa ME (CPNJ 09.565.396/0001-99), serem julgadas irregulares, sendo eles condenados aos débitos descritos no item 9 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992.
- 38. Ademais, deve ser proposta a aplicação de multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), em razão da irregular contratação das atrações artísticas mediante a Inexigibilidade 005/2009 (peça 12, p. 57-77), que culminou Contrato PML SAF 63/2009 (peça 12, p. 80-82).
- 39. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé dos responsáveis, fato que permite o julgamento de mérito imediato.
- 40. Ademais, a gradação das multas propostas acima deve considerar a gravidade dos fatos cometidos pelo responsável pela entidade convenente.
- 41. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a data de ocorrência inicial é 3/8/2009 (conforme ordem bancária de peça 2, p. 157), a prescrição foi interrompida com a ordem de citação e audiência (9/5/2017, peça 46), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é

de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 42. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- 42.1. com fulcro no art. 12, § 3°, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revéis os Srs. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento/PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05), e as empresas Wanderley Macedo ME (CNPJ 05.621.136/0001-32) e Vieberton da Silva Feitosa ME (CPNJ 09.565.396/0001-99);
- com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da 42.2. Lei 8.443/1992, e com arts. 1°, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento/PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012; e com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05), e das empresas Wanderley Macedo - ME (CNPJ 05.621.136/0001-32) e Vieberton da Silva Feitosa -ME (CPNJ 09.565.396/0001-99); e, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, conforme o disposto no enunciado da Súmula/TCU 128, na forma da legislação em vigor:
- a) Parcela de responsabilidade solidária do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeito de Livramento/PB, e empresa Wanderley Macedo ME (CNPJ 05.621.136/0001-32):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
286.407,25	10/08/2009

b) Parcela de responsabilidade solidária do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeito de Livramento/PB, e empresa Vieberton da Silva Feitosa - ME (CPNJ 09.565.396/0001-99):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
107.942,43	10/08/2009

c) Parcela de responsabilidade solidária do Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-prefeito de Livramento/PB, e Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05), empresário:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.650,32	10/08/2009

aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos Srs. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento/PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05), e às empresas Wanderley Macedo - ME (CNPJ 05.621.136/0001-32) e Vieberton da Silva Feitosa - ME (CPNJ 09.565.396/0001-99), individualmente e proporcionalmente aos débitos que cometeram, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do

acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 42.4 aplicar, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento/PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, individualmente e proporcionalmente ao débito que cometeram, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 42.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;
- 42.6 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), na forma prevista na legislação em vigor;
- 42.7. remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7°, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos;
- 42.8 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX-TCE, em 19 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Felipe Elias Tenório Ferreira
AUFC – Mat. 7597-3

Anexo I Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 478/2009 (Siconv 703723), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Livramento/PB e que teve por objeto a realização do evento V Forrobodó, no período de 21 a 28 de junho de 2009, ante a ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas e demais prestação de serviços pactuados no termo do convênio, tanto no âmbito dos respectivos processos de liquidação das despesas quanto na prestação de contas junto ao referido ministério	Sr. Jarbas Correia Bezerra (CPF 036.643.354-73), ex-Prefeito de Livramento/PB.	1/1/2009 a 31/12/2012	autorizou o pagamento das despesas sem a documentação comprobatória suficiente para evidenciar a prestação dos serviços contratados, deixando de apresentá-la ao órgão concedente dos recursos federais na ocasião da prestação de contas.	a autorização de pagamentos gerou pagamentos indevidos.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 478/2009 (Siconv 703723), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Livramento/PB e que teve por objeto a realização do evento V Forrobodó, no período de 21 a 28 de junho de 2009, ante a ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas e	Carlos Alberto Pereira da Silva (CPF 087.031.234-05) - Empresário.	Não se aplica.	concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que, na fase	A não comprovação de liquidação das empresas trouxe a presunção de danos ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja,

demais prestação de serviços pactuados no termo do convênio, tanto no âmbito dos respectivos processos de liquidação das despesas quanto na prestação de contas junto ao referido ministério			de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas.		comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 478/2009 (Siconv 703723), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Livramento/PB e que teve por objeto a realização do evento V Forrobodó, no período de 21 a 28 de junho de 2009, ante a ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas e demais prestação de serviços pactuados no termo do convênio, tanto no âmbito dos respectivos processos de liquidação das despesas quanto na prestação de contas junto ao referido ministério	empresa Wanderley Macedo - ME (CNPJ 05.621.136/0001- 32).	Não se aplica.	concorreu para a lesão ao erário, ao auferir remuneração sem a correspondente prestação de serviços ajustados em contrato, e sem apresentar outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas.	A não comprovação de liquidação das empresas trouxe a presunção de danos ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 478/2009 (Siconv 703723), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Livramento/PB e que teve por objeto a realização do evento V Forrobodó, no período	Vieberton da Silva Feitosa - ME (CPNJ 09.565.396/0001-99)	Não se aplica.	concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa paga à empresa Carlos A. P. da Silva - ME (CNPJ 10.647.620/0001-	A não comprovação de liquidação das empresas trouxe a presunção de danos ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era

de 21 a 28 de junho de 2009, ante a ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas e demais prestação de serviços pactuados no termo do convênio, tanto no âmbito dos respectivos processos de liquidação das despesas quanto na prestação de contas junto ao referido ministério			70), tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que, na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas.		exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
Ocorrências: i) contratação das atrações artísticas mediante a Inexigibilidade 005/2009 (peça 12, p. 57-77), que culminou Contrato PML SAF 63/2009 (peça 12, p. 80-82), custeado com recursos federais oriundos do Convênio 478/2009 (Siconv 703723), sem que tenha sido apresentada documentação apta a justificar a inexigibilidade de licitação, considerando que as cartas de exclusividade conferidas pelos artistas ao contratado se referem à apresentação no dia e localidade do evento, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8666/93, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 96/2008 – TCU/Plenário) e com a cláusula terceira, inciso II, alíneas "Il" e "nn", do termo de convênio; ii) contratação de serviços de mídia radiofônica e visual (outdoor e televisual) por	ex-Prefeito de	1/1/2009 a 31/12/2012	1) ordenou, ratificou e adjudicou a contratação das atrações artísticas mediante a Inexigibilidade 005/2009 (peça 12, p. 57-77); 2) ordenou, ratificou e adjudicou a contratação de serviços de mídia radiofônica e visual (outdoor e televisual) por meio da Dispensa de Licitação 1/2009 (peça 12, p. 39-43)	as ações do gestor culminaram em contratações irregulares.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé

meia da Dispensa de			
Licitação 1/2009, em			
desacordo com o art. 24,			
inciso IV, da Lei			
8666/93, considerando			
que, além de não haver			
nos autos exposição do			
motivo e situação fática			
pertinente ao			
fundamento normativo			
nela formalizado, não se			
vislumbra justificativa			
razoável para a referida			
contratação com dois			
dias de antecedência em			
relação ao evento V			
Forrobodó, realizado em			
21 a 28/06/2009 (peça			
12, p. 39-43).			